



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APROVADA PELA CÂMARA TÉCNICA
VERSÃO 2 LIMPA

Procedência: 8ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros

Data: 15 de março de 2006

Processo nº 02000.001100/2004-11

Assunto: Regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para a proteção dos animais visando defendê-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis

Regulamenta os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno,

Considerando que os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos;

Considerando ser o cumprimento desta resolução de competência das três esferas - federal, estadual e municipal;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica *ex situ* em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas e proteger os animais dos atos de abusos, maus-tratos e crueldade, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização será permitida como animais de estimação.

Parágrafo único - As atividades de aquarofilia serão objetos de resolução específica do CONAMA.

Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem propósito de abate, de reprodução ou finalidade científica e laboratorial;

II - fauna silvestre: termo que compreende espécies não-domesticadas, conforme definido na normativa em vigor, independentemente de sua origem ou procedência.

Art. 3º A lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação, bem como a posterior proposição de inclusão e exclusão de espécies, a qualquer momento, deverá levar em consideração os seguintes critérios:

I - potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;

III - potencial de riscos à saúde humana;

IV - potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;

VI - potencial dos espécimes serem abandonados e risco de fuga;

VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;

VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e

IX - bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

Art. 4º O Ibama no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação.

§ 1º Quando da elaboração da lista de espécies, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os Estados e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.

§ 2º Essa lista deverá ser revista num prazo máximo de dois anos, sendo dela dado conhecimento prévio ao CONAMA à título de informação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente